



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDO**

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2013–PRODECON

EMENTA: Ilegalidade e abusividade de cláusula-padrão inserida no contrato de adesão firmado entre credenciadoras de cartão de crédito e estabelecimentos comerciais. Obrigatoriedade de fixar valores iguais para formas de pagamentos diferenciadas (à vista e cartão de crédito). Ofensa a direitos coletivos do consumidor e à livre concorrência. Nulidade da cláusula por não observar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de sua **Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e na Lei Complementar n. 75/93 (arts. 5º e 6º), e

CONSIDERANDO o conteúdo do **Inquérito Civil Público n.º 08190.134776/11-34**, que tramita perante esta Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Consumidor, no qual se apuram condutas diversas de empresas credenciadoras, emissoras/administradoras de cartão de crédito em face dos direitos e interesses do consumidor, em perspectiva coletiva;



CONSIDERANDO que as credenciadoras de cartão de crédito estabelecem, unilateralmente, nos contratos de adesão que firmam com milhares de estabelecimentos comerciais, cláusula-padrão que impõe ao estabelecimento a obrigatoriedade de prática de *preços iguais* para pagamento em dinheiro (à vista) ou cartão crédito;

CONSIDERANDO que a modalidade de pagamento mediante cartão de crédito difere do pagamento imediato em dinheiro, tendo em vista principalmente a existência de prazo maior para recebimento do valor pelo estabelecimento, bem como custo específico pela utilização de tal forma de pagamento;

CONSIDERANDO que tanto a Constituição Federal (art. 5º, *caput*) como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, II) adotam o princípio da isonomia, o que significa a possibilidade e legitimidade de oferecer, no mercado de consumo, tratamento diferenciado para formas diversas de pagamento na aquisição de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que a cláusula-padrão acima referida constitui, em tese, infração à ordem econômica na medida em que acaba por manipular preços finais de produtos e serviços oferecidos à coletividade de consumidores (Lei 12.529/11, arts. 36, I e III, c/c o § 3º, I, “a”);

CONSIDERANDO a vedação expressa de conduta que consiste em “discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços” (Lei 12.529/11, art. 36, § 3º, X);

CONSIDERANDO que a imposição de tal cláusula, ao ofender a livre concorrência (art. 170, IV da Constituição Federal e Lei 12.529/11) e os interesses metaindividuais dos consumidores, não observa a função social do contrato (art. 421 do Código Civil);

CONSIDERANDO que a dinâmica e economia do comércio podem indicar pontualmente a maior necessidade imediata de dinheiro em caixa e, portanto, a



possibilidade de promover descontos para pagamento à vista (em dinheiro), o que acaba sendo vedado pela cláusula-padrão referida;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor)

RECOMENDA¹ a todas empresas credenciadoras de cartão de crédito, com atuação no Brasil, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento da presente recomendação, excluam dos novos contratos firmados com os estabelecimentos comerciais qualquer cláusula/disposição que, direta ou indiretamente, estabeleça a obrigatoriedade de o estabelecimento fixar preços semelhantes para pagamento à vista e mediante pagamento por meio de cartão de crédito.

RECOMENDA, ainda, em relação aos contratos já firmados, que as credenciadoras de cartão de crédito comunique aos estabelecimentos sobre o teor da presente recomendação, esclarecendo que a cláusula em questão não possui valor (nulidade de pleno direito).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, para ciência, à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Ministério da Justiça), ao Banco Central do Brasil e à ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

Brasília (DF), 15 de julho de 2013.

Leonardo Roscoe Bessa
Promotor de Justiça

¹ “Lei Complementar n. 75/93 - Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...) XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS